



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000234/2006-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.098 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECURSO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso na parte em que o Recorrente formula pedido de parcelamento.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

O princípio que veda o confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da Constituição da República, aplica-se aos tributos e não às penalidades. Ademais, a aferição do argumento da contribuinte, por implicar na análise da constitucionalidade dos dispositivos infraconstitucionais utilizados, não pode ser acatada, em razão da vedação expressa referida pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e da Súmula CARF n. 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Maria Paula Farina Weidlich (convocada) e Gonçalves Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 60) interposto em 04 de março de 2010 contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 55/56), do qual o Recorrente teve ciência em 11 de fevereiro de 2010 (fl. 59), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 31/34, lavrado em 12 de dezembro de 2006, em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, com instrução, pensão judicial e previdência privada, verificadas nos anos-calendário de 2003 e 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, consoante previsão do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Uma vez constatada infração à legislação tributária, o crédito apurado somente pode ser satisfeito com a multa do lançamento de ofício expressamente prevista em lei para o pagamento do tributo a destempo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 55).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 60), requerendo a reconsideração do quanto decidido, a fim de que seja excluído o lançamento da multa arbitrada e eventuais juros moratórios, para cobrança apenas da receita principal, bem como o parcelamento do crédito tributário constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Inicialmente, necessário se faz salientar que o presente recurso, no que tange ao requerimento de parcelamento do crédito tributário, não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal, uma vez que esta não é a via adequada para referido pedido.

Ainda nesse sentido, cumpre destacar que, de acordo com o art. 25 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a competência desse Conselho é para julgamento de **processo de exigência de tributos ou contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, o pedido de parcelamento não está abrangido pelo processo de determinação e exigência do crédito tributário.

Ademais, deve-se esclarecer que a competência desta 2ª. Seção está definida no art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; conforme se verifica, não compete ao Conselho manifestar-se, em sede de recurso, a respeito de pedido de parcelamento.

Resta, portanto, analisar o pedido de exclusão da multa arbitrada e eventuais juros moratórios, para cobrança apenas da receita principal.

Nessa parte, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade da multa de ofício por violação ao art. 150, IV, da Lei Maior, tem-se que igualmente insubsistente.

Cabe afirmar, *ab initio*, que o princípio da vedação ao confisco, **tal como explicitado no art. 150, IV, da Constituição Federal**, impede a cobrança confiscatória de tributos e não de penalidades. Nessa esteira, é bem de ver que, a teor do que se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional, “*tributo é toda prestação pecuniária, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”

Ora, se o conceito de tributo, como preleciona o CTN, não abrange sanções de atos ilícitos, tem-se que as normas relativas a tributos não se estendem às penalidades, por tratarem de objetos absolutamente distintos. Confira-se, neste ponto, a jurisprudência firmada pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes, ora CARF:

“MULTA DE OFÍCIO - É correto o lançamento da multa de ofício, como sanção por descumprimento da legislação tributária, o que não se confunde nem resulta do conceito de “caráter confiscatório” que é dirigido a tributos e não a penalidades.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 134.381, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 14/04/2004)

“MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É correta a exigência, e de consequência, a cobrança da multa de lançamento de ofício, quando o dever legal venha de ser cumprido por iniciativa da autoridade administrativa, fato que não se confunde com o conceito de ‘caráter confiscatório’.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 133.777, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de julgamento de 05/11/2003)

Não bastasse essa razão, por si só suficiente para rejeitar o pleito do Recorrente, vale ressaltar que o montante da multa no percentual de 75% sobre o principal é oriundo de norma cogente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Portanto, tratando-se de norma vigente, não poderia este órgão administrativo aferir a natureza confiscatória da multa sem, antes, pronunciar-se acerca da constitucionalidade da norma, o que, como se viu, é vedado pelo art. 26-A do Decreto 70.235/72 e pela Súmula n. 2 do CARF.

Por derradeiro, cumpre salientar a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, consoante jurisprudência mansa e pacífica firmada por este e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, traduzida na Súmula de n.º 04:

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, nessa parte, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 17883.000234/2006-65
Acórdão n.º **2101-01.098**

S2-C1T1
Fl. 12.4
